



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.426 - SP (2016/0307869-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C R S F
ADVOGADOS : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ - SP132304
MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP238162
AGRAVADO : R G S F
ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE E OUTRO(S) - SP051043

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DOS BENS FOI SUPOSTAMENTE ADQUIRIDA COM RECURSOS EXCLUSIVOS. ALIMENTOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação do art. 535 do CPC de 1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Quanto à questão de fundo, é certo que reverter as conclusões do Tribunal local, relacionadas à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento e aos alimentos fixados temporariamente em favor da agravada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.426 - SP (2016/0307869-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por C. R. S. F. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 720):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DOS BENS FORAM SUPOSTAMENTE ADQUIRIDOS COM RECURSOS EXCLUSIVOS. ALIMENTOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão estadual, apesar de reconhecer a sub-rogação dos bens, deixou de mensurá-los.

Aponta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.426 - SP (2016/0307869-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, a apontada negativa de prestação jurisdicional não ficou configurada, uma vez que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi enfrentada pelo Colegiado de origem de forma clara e suficiente. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Ao analisar a questão referente à partilha dos bens, o acórdão assim se manifestou (e-STJ, fls. 587-591):

A sentença deve ser reformada para impor a partilha dos bens amealhados na constância do casamento, na forma da lei e do regime então instituído (comunhão parcial de bens, conforme se depreende da certidão de casamento de fl. 17).

Não há nos autos nenhuma prova que sugira a existência de união anterior ao casamento, à exceção de breve namoro, inadmissível a partilha dos bens adquiridos antes do matrimônio.

Também não provado que os bens do casal resultem de sub-rogação de patrimônio incomunicável do varão.

Mera alegação não é suficiente ao reconhecimento da sub-rogação, o que se nos afigura como mais um motivo para que a partilha se dê como retro disposto, apurando-se o monte mor em liquidação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges.

O apelante afirma que os dois terrenos e o imóvel construído sobre um deles na constância do casamento são incomunicáveis, alegando que os valores com os quais os adquiriu são provenientes da venda de outro em que morava quando ainda solteiro. No entanto, como o próprio ressalta, há aplicação financeira em nome da apelada, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), a qual não comprovou pertencer exclusivamente a ele, destinada à compra de material para acabamento da residência, "visto que seria a autora, a seu gosto, quem escolheria o acabamento" (fl. 205).

Portanto, ainda que comprados os lotes com os recursos parciais do apelante, presume-se, por imposição legal, a contribuição da apelada na constância do matrimônio.

Frise-se, ainda, que a apelada está qualificada na matrícula do terreno - LOTE n. 28, bem como no Instrumento Particular nº de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrato de Compromisso de Venda e Compra do terreno - LOTE n. 29 (datado de 12 de janeiro de 2008), como esposa do apelante, casados sob o regime da comunhão parcial de bens (fl.20 v.).

No que tange ao veículo Ranger XL 12 D - Ano-Modelo 2001, não comprovou que o adquiriu pelo preço de apenas R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fruto da venda de veículo anteriormente adquirido quando solteiro, até porque, o valor sugerido se encontra muito aquém do valor de mercado, conforme comprova o documento de fl. 40, que sugere um valor de R\$ 37.089,00 (trinta e sete mil e oitenta e nove reais) de acordo com a tabela FIPE de setembro de 2008.

E mais, o apelante não apresentou declaração de imposto de renda referente aos exercícios de 1999 a 2001 indisponível a de 2002), conforme ofício da Receita Federal a fl. 404, o que dificulta ainda mais a distinção de bens adquiridos antes e depois da união, eis que o casamento se deu em 2001)

Theotonio Negrão ao comentar o art. 1.659, do Código Civil destaca:
[...]

Desse modo, tendo em vista que o acórdão *a quo* analisou de forma clara e fundamentada a questão, ainda que contrariamente aos interesses do ora insurgente, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Quanto à questão de fundo, o acórdão delineou a controvérsia com base no conjunto probatório colacionado aos autos, determinando a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, em observância ao regime matrimonial das partes, consignando que, não obstante comprados com recursos parciais do insurgente, houve contribuição da recorrida.

Em relação aos alimentos, o Colegiado estadual também rechaçou a tese de que a recorrida não teria comprovado a necessidade, tendo dado parcial provimento ao apelo do recorrente apenas para fixar o *quantum* em 2 (dois) salários mínimos, pelo período de 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

Assim, para alcançar conclusões diversas das firmadas pela Turma julgadora, seria imprescindível reavaliar todos os elementos de fato e de prova, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 742.619/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 3/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Rever a conclusão do tribunal local quanto à partilha dos bens amealhados pelo casal demandaria, indubitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. O pedido formulado às fls. 682-683, no sentido de "obtenção de mandado de averbação para cumprimento do disposto no art. 29, § 1º, letra 'a' da Lei 6.015/73", deve ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias (art. 475, P, II, do Código de Processo Civil).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp n. 1.341.830/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. BENS SUPOSTAMENTE ADQUIRIDOS COM RECURSOS EXCLUSIVOS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 133.675/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307869-1

AgInt no
AREsp 1.026.426 /
SP

Números Origem: 01043216520098260004 01144150920088260004 1043216520098260004
1144150920088260004 16892008 5830420081144150

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R S F
ADVOGADOS : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ - SP132304
MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP238162
AGRAVADO : R G S F
ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE E OUTRO(S) - SP051043

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C R S F
ADVOGADOS : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ - SP132304
MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP238162
AGRAVADO : R G S F
ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE E OUTRO(S) - SP051043

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.